



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.004052/2008-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.451 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CLÁUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO COM BASE EM ALEGAÇÃO DE MÉRITO (ART. 59, § 3º DO DECRETO 70.235/1972).

Nos termos do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972, “quando puder decidir [o] mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta”.

Se for possível prover o recurso voluntário, com fundamento em alegação de mérito, prejudica-se o exame da alegação de nulidade formal do lançamento.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Uma vez superado o único obstáculo identificado pelo órgão de origem, com a apresentação do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão (04-28.506) prolatado pela 4ª Turma da DRJ/CGE que deu parcial provimento a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO.

É válido o lançamento efetuado sem a identificação do espólio quando não ficar configurado prejuízo à defesa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA A dedução de pensão alimentícia depende da comprovação do pagamento e de que este foi realizado de acordo com a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, na forma da lei.

DESPESAS MÉDICAS Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas médicas comprovadas por documentos idôneos. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, o órgão de origem manteve e rejeitou glosas com base nos seguintes fundamentos:

Objeto	Resultado	Fundamento
Pensão paga à Lya Kranert Borges (R\$ 242.479,62)	Restabelecida	Informações prestadas pelo INSS (fls. 52)
Pensão calculada em relação ao 13º Salário	Mantida	Indedutibilidade (?)
Pensão paga à Maria Enarques de Oliveira	Mantida	Ausência de título
Despesas com saúde (plano de saúde suplementar - R\$ 2.619,48)	Restabelecida	Comprovação do pagamento
Despesas com saúde (R\$ 2.677,15)	Mantida	Ausência de comprovação do pagamento

O sujeito passivo argumenta que o crédito tributário deve ser desconstituído, pois:

- a) O lançamento é nulo, em razão de ter sido realizado contra a pessoa do sujeito passivo, e não contra o espólio;
- b) Após o julgamento pelo órgão de origem, foi possível obter e solicitar a juntada de cópia do título judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Antes do exame recursal, exorta-se à Secretaria que verifique a necessidade de correção dos dados deste processo, na medida em que o falecimento do sujeito passivo já foi informado pela inventariante. Essa correção é relevante para futuras intimações.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considero prejudicada a análise acerca da nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento da pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

O recorrente junta aos autos cópia de sentença judicial, prolatada pela 1ª Vara da Família do Estado de Minas Gerais, constitutiva de obrigação alimentar do então sujeito passivo em favor de Maria Enarques de Oliveira (fls. 95-99).

Com a comprovação da obrigação alimentar, o obstáculo identificado pelo órgão de origem foi suplantado, e a dedução pleiteada deve ser restabelecida, à razão dos valores efetivamente pagos e declarados, limitados à quantia calculada nos termos da sentença judicial (10% dos rendimentos de aposentadoria do alimentante).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.451 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.004052/2008-20